



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001.633/00-75  
Recurso nº. : 124.769  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1991 e 1992  
Recorrente : YASUDA SEGUROS S. A.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 20 de setembro de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.738


I.R.P.J. – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.  
COMPROVAÇÃO. – Quando comprovada a efetiva realização dos gastos, sua necessidade, usualidade e normalidade, os mesmos são dedutíveis como despesas operacionais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –  
CSLL. – PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma pessoa jurídica, aplica-se, por inteiro, ao denominado procedimento decorrente ou reflexo.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela YASUDA SEGUROS S A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

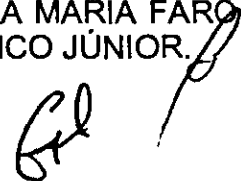
  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARO NI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

Recurso nº. : 124.769  
Recorrente : YASUDA SEGUROS S. A.

## RELATÓRIO

YASUDA SEGUROS S. A., atual denominação da COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 60.405.925/0001-44, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 08/09 (IRPJ), 15/16 (IRRF) e 20/21 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As peças básicas que descrevem as irregularidades apuradas pela Fiscalização dizem respeito à glosa de custos ou despesas não comprovados, conforme Termo de Constatação anexo aos Autos de Infração.

Com a protocolização da peça impugnativa de fls. 34/55, teve início a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, tendo sido proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ”.

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/06/1992

Ementa: Despesas sem comprovação – A apresentação de documentos na fase de diligência fiscal deve ser acatada para fins de comprovação de saldos de contas glosados.

Despesas desnecessárias – As despesas para serem dedutíveis devem ser necessárias e usuais.

Brindes – As despesas com brindes para serem aceitas devem ser de pequeno valor.

IRFON – O lançamento que teve como fulcro norma considerada inconstitucional pelo STF, deve ser cancelado.

CSSL – O decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Multa de ofício – Reduz-se a alíquota de 100% para 75% sobre o tributo devido para fins de cálculo da multa de ofício.

Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Parcialmente inconformada com a exigência apresentou recurso voluntário (fls. 209/215), anexando medida liminar obtida no MS n.º 2000.61.00.044780-9, da 21ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dispensando-a do depósito administrativo prévio correspondente a 30% da exigência fiscal, além de oferecer arrolamento de bens (fls. 254/262), alegando, no mérito, em síntese o seguinte:

- 1) que apresentou às Autoridades Fiscais todos os documentos contábeis, tendo estas examinado exaustivamente, com o fito de constatar/confirmar a regularidade (ou não), e que do Termo não consta a indicação de nenhuma irregularidade praticada pela Recorrente, o que, de plano, afasta a possibilidade de manutenção da exação, senão com afronta à evidência dos fatos.
- 2) que todos os documentos solicitados foram postos à disposição tempestivamente.
- 3) que, no que concerne ao mérito, destaca que a manutenção das glosas referentes a (1) despesas com notas fiscais simplificadas, sem identificação do beneficiário; (2) despesas entendidas como não necessárias à atividade operacional; (3) manutenção de florestas incentivadas e (4) caracterização de omissão de receitas não podem prosperar, frente aos argumentos constantes do recurso voluntário.
- 4) concluindo, reitera seu pedido de diligência suplementar, face à existência de erros materiais, reconhecidos no Termo de Conclusão de Diligência. No pedido final, suscita a nulidade do procedimento fiscal, na parte que decidiu sobre matéria insuficientemente instruída ou em desacordo com a instrução, para ser proferido novo julgamento.

Através do Acórdão nº 101-93.804, de 17 de abril de 2002, a decisão proferida em primeira instância administrativa restou anulada, para que outra fosse proferida em boa e devida forma (fls. 299/3-4),

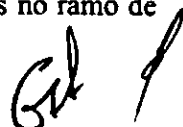
Às fls. 335/382 temos o Acórdão DRJ/SPOI nº 04.414, de 26 de novembro de 2003, pelo qual restaram excluídas mais algumas parcelas das despesas ou dos custos glosados, o qual estampa esta ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992, 1993

Ementa: Despesas sem comprovação – A comprovação de lançamentos contábeis está vinculada à juntada de documentos hábeis e idôneos que demonstrem de forma inequívoca todos os dados contemplados no lançamento.

Despesas não dedutíveis – As despesas, além de estarem amparadas em documentos hábeis e idôneos, devem ser necessárias e usuais no ramo de



Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

atividade do contribuinte para que sejam consideradas dedutíveis para fins fiscais.

CSLL – O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Lançamento Procedente em Parte.”

Não se conformando com tal decisão a contribuinte ingressou com recurso voluntário (fls. 391/401), cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais integrantes desta Câmara.

É o Relatório.



Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de glosa de valores apropriados como custos ou despesas operacionais, por não comprovada sua efetiva realização ou por considerados não necessários à atividade desenvolvida pela contribuinte.

Em razão do elevado numero itens, vinculados a diversas rubricas adotadas pela recorrente para apropriação dos gastos e que foram objeto de glosa, tendo presente os itens já excluídos da tributação em primeira instância administrativa, e já submetidos ao reexame necessário, faremos a análise seguindo a seqüência adotada na peça básica.

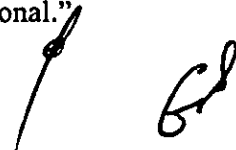
### 1 – CORRETORES E COMISSÕES.

No voto condutor do Aresto recorrido está afirmado que a legislação de regência exige que recibos devam ser emitidos para que a pessoa jurídica possa apropriar, como custo ou despesa operacional, o valor das comissões ou corretagens devidas, do que resultaria demonstrado o efetivo desembolso da correspondente quantia.

Com razão a recorrente quando sustenta que para dedutibilidade dos gastos suportados a titulo de comissões, é suficiente que sejam satisfeitas as condições: i) indicação da operação que deu causa ao rendimento; ii) que ocorra a identificação do beneficiário desse mesmo rendimento. Isso porque a lei veda a dedutibilidade das importâncias que tenham sido creditadas ou mesmo pagas, a tal titulo, quando não satisfeitas as enumeradas condições, o que implica reconhecer que basta tenha sido incorrido o gasto, para assumir a condição de custo ou despesa dedutível.

Já em 1981 esta Câmara decidiu, através dos Acórdãos nº 101-72.727 e 101-72.812, que:

“As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício por meio de íntimo relacionamento que demonstre inequivocamente, ter o beneficiário interferido na obtenção do rendimento operacional.”



Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

Tendo presente que a manifestação da glosa se deu exclusivamente por falta de pagamento, sem contestação da efetiva prestação dos serviços, a decisão recorrida, no particular, merece reforma.

## 2 – COMISSÕES DE AGENCIAMENTO.

A manutenção da glosa, contrariando expressa manifestação da autoridade encarregada de cumprir a diligência, também aqui se deu pelo fato de não haver sido apresentado o comprovante de pagamento das mencionadas comissões.

Pelas razões expostas no item precedente, entendo que a parcela de Cr\$ 6.713.906,18, deva ter sua dedutibilidade restabelecida reformando-se, por consequência, a decisão recorrida quanto a este item da autuação.

## 3 – AJUDA DE CUSTO.

Às folhas 172 temos que a autoridade julgadora "*a quo*", após transcrever trechos do "Relatório" de conclusão de Diligência, tendo presente a documentação constante do Anexo 17 (fls. 4.324 a 4.453), considerou que deva:

"... exonerar integralmente o valor lançado."

Todavia, ao elaborar o quadro demonstrativo (fls. 172), mentem como tributável a parcela de Cr\$ 1.186.448,17, como proposto pela autoridade diligenciante.

Não colhem os argumentos expendidos pela recorrente, no sentido de que estaria dificultada sua defesa, na medida em que ocorreu falta de clareza na motivação que deu ensejo à glosa dos gastos apropriados como custo ou despesas operacionais. Com efeito, a autoridade encarregada de cumprir a diligência informa que não teriam sido apresentados documentos que comprovassem os gastos apropriados a título de ajuda de custo, no montante de Cr\$ 1.186.448, 17, tendo presente os registros contábeis promovidos: "Ajuda de Custo - SP"; "Ajuda de Custo - RJ"; "Ajuda de custo - Rec."; e "Ajuda de Custo - Maringá" (fls. 137).

Tais registros foram reproduzidos na decisão prolatada pelo Titular de DRJ em São Paulo - SP, então autoridade julgadora monocrática (fls. 172), da qual a recorrente teve ciência em 12 de julho de 2000 (fls. 206).

Da leitura atenta que pode ser feita do relatório de diligência, fácil é concluir que a proposta de manutenção da glosa tem por fundamento a falta ou inexistência do denominado "suporte documental", que em última análise significa inexistência de adequado e competente documento probante.

Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

Equivoca-se a recorrente quando concluir ter ocorrido a manutenção da exigência "... em razão de não ter a verba constado da folha de pagamento."

Aliás, a razão que levou a autoridade lançadora a promover a glosa dos saldos de todas as contas integrantes da sua escrituração contábil, representativas de desembolsos de recursos apropriados como custo ou despesas, foi nada mais nada menos que falta de apresentação de documentos comprobatórios.

Mantém-se, na íntegra, a decisão recorrida.

#### 4 – DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Está mais que evidenciado que a parcela cuja glosa restou mantida (Cr\$ 5.066.523,99), integra o saldo da conta intitulada "Despesas com Serviços de Terceiros", vez que esta comportava, além da remuneração por serviços prestados, também os encargos sociais indiretos sobre tais verbas.

A recorrente, talvez por falta de convincentes argumentos, e da posse da prova requerida para dar suporte à apropriação do suposto gasto, insiste na tese de que teria ocorrido o agravamento da exigência tributária.

À falta de apresentação do elemento probante, motivo bastante a ensejar a glosa do valor apropriado, entendo deva ser mantida, no particular, a decisão recorrida.

#### 5 – DESPESAS COM SEGUROS

Como destacado no Relatório de Conclusão de Diligência (fls. 132/149), o montante cuja glosa restou mantida é formado por Cr\$ 2.181.377,72, derivado de gastos com "Seguros de Bens Móveis" e Cr\$ 670.721,60, referentes a gastos com "Seguros de Veículos".

Relativamente a esta última rubrica, o relator do voto condutor do Aresto recorrido constatou equívoco na totalização promovida pela autoridade diligenciante, razão pela qual entendeu de excluir da tributação a parcela de Cr\$ 142.428,18.

Restaram tributados, portanto, as quantias de Cr\$ 241.351,83 e Cr\$ 286.941,59.



Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

No que se refere às despesas com seguros de bens móveis e de veículos, os valores que compõem o total mantido pela decisão recorrida estão listados às fls. 355.

Compulsando-se os documentos de fls. 99 a137, como já registrado no voto condutor do Acórdão atacado, não se constata qualquer vinculação entre os gastos suportados e os lançamentos contábeis efetuados. Daí a falta de aptidão dos mencionados documentos para a comprovação dos gastos. Contabilmente apropriados como despesas operacionais.

Mantém-se, portanto, a decisão recorrida quanto a este item.

## 6 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Inicialmente a autoridade lançadora promoveu a glosa da quantia de Cr\$ 401.180.079,30, tendo registrado no Relatório de fls. 132/149:

“O saldo da conta “Despesas Administrativas Diversas” ...sendo constituído pelas seguintes sub-contas: “Despesas com Publicações Legais” (...), “Despesas Judiciais” (...), “Contribuições para Associações de Classe” (...), “Donativos e Contribuições” (...), “Mora e Multas Diversas” (...), “Outras Despesas Não Especificadas” (...).

Analisando o Razão Analítico e a documentação fiscal que suporta os lançamentos, concluindo-se o que segue:

.....  
Para a conta “Contribuições para Associações de Classe”, proponho a manutenção da glosa referente ao Auto de Infração de 23/10/96, no valor de Cr\$ 27.115.850,06 (descontando-se Cr\$ 263.245,91, referente a contribuições à Fundação Mirim de Araçatuba), por tratar-se de mera liberalidade.

Para a conta “Donativos e Contribuições” proponho a manutenção da glosa efetuada no Auto de Infração de 23/10/96, por tratar-se de mera liberalidade, no valor de Cr\$ 27.379.096,97.

Para a conta “Fretes e Carretos” os lançamentos assinalados no Razão (Anexo 12), não apresentam suporte documental, totalizando Cr\$ 1.586.231,07”

O ilustre relator do voto condutor do Acórdão sob análise, em face dos argumentos expendidos na fase impugnativa, relativamente aos gastos suportados com “Contribuições para Associação de Classe” e “Donativos e Contribuições”, sustentou que não foram acostados aos presentes autos quaisquer documentos que comprovassem a efetividade dos desembolsos

Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

Ocorre que, como se constata pela simples leitura do trecho extraído do Relatório de fls. 132/149, a autoridade diligenciante, em face da documentação que lhe foi apresentada, entendeu que o valor deveria se tributado em razão do fato consistente na prática de uma liberalidade, não por falta de documentação comprobatória.

A não exibição do documento probante foi causa para a sugestão de manutenção do lançamento apenas quanto aos gastos com "Fretes e Carretos" e "Assinatura de Jornais e Revistas".

Demais, no que tange às denominadas despesas com "Contribuições para Associação de Classe", ao contrário do afirmado no voto condutor do Acórdão recorrido, o Parecer Normativo CST nº 133, de 1972, tendo presente o realidade incontestada de que as pessoas jurídicas, para a defesa de seus interesses, se congregam em órgãos ou entidades de classe, por si sós são considerados os gastos suportados em face das contribuições a tais entidades como necessárias, usuais e normais, satisfazendo, portanto, os requisitos impostos pela legislação de regência.

Permaneceram sem comprovação os valores apropriados a título de "Fretes e Carretos" e "Assinatura de Jornais e Revistas", como registrado na decisão recorrida.

De fato, não foi trazida para os presentes autos a documentação que comprovaria o efetivo pagamento da verba intitulada de "abono pecuniário", nos valores relacionados às fls. 363 deste processado.

Sem a necessária comprovação do gasto fica afastado o direito de apropriar as correspondentes quantias como despesas operacionais. No particular, a decisão recorrida não merece reparos.

## 7 – ABONO PECUNIÁRIO

O total ainda sob litígio resulta da glosa mantida por falta de "suporte documental".

Rebatendo as alegações expendidas na fase impugnativa, o ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado afirma ser irrelevante o fato de não ter havido registro na falta de pagamento, e que bastaria, para a exclusão do montante glosado, que a recorrente exibisse a documentação comprobatória.

Inegavelmente o direito de a recorrente deduzir as quantias desembolsadas a apropriadas a título de "Abono Pecuniário", está vinculado à exibição dos documentos que comprovem serem devidos tais abonos, e que teriam sido creditados ou pagos aos beneficiários.



Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

Não sendo produzida a prova, deve-se manter a decisão quanto a este item.

## 8 – CORRETORES E COMISSÕES

A auditora encarregada de realizar a diligência afirma que relativamente às parcelas indicadas às fls. 152/153, não teriam sido apresentados os recibos de pagamentos das comissões.

Invocando o conteúdo jurídico do artigo 197 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, o ilustre relator do voto condutor do Acórdão sob análise, reafirma a tese de que os registros contábeis devem ter por base documentos que comprovem a concretização dos fatos que lhe deram origem.

De fato, todo e qualquer registro efetuado nos livros contábeis e fiscais devem estar respaldados em documentação hábil a comprovar sua ocorrência.

Ocorre que, no caso, a realização dos negócios jurídico consistente na promoção da venda da apólice de seguro, já é bastante para conferir ao corretor o direito à comissão ou corretagem, e à empresa também é conferido o direito de apropriar a correspondente importância como custo ou despesas operacional, independentemente de ter ocorrido o pagamento ao beneficiário.

Pelos fundamentos expendidos no item 1 (um) deste voto entendo que a decisão recorrida merece reforma, cabendo excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.424.149,31.

## 9 – COMISSÕES DE AGENCIAMENTO

Tendo presente o fato consistente no registro contábil dos valores devidos a título de Comissões sobre Agenciamentos, a Auditora Fiscal encarregada de realizar a diligência solicitada ainda em primeira instância, propõe a integral exclusão do valor glosado a tal título.

Tanto a autoridade julgadora monocrática quanto o ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido, tendo por fundamento a regra jurídica inserta no artigo 197 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, mantiveram a exigência na sua integralidade.



Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

Pelos fundamentos jurídicos adotados na análise do item precedente, entendo que a decisão recorrida, no particular, merece ser reformada., cabendo excluir da base de cálculo do tributo a importância de Cr\$ 4.431.538, 84.

## 10 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

Como informado às fls. 142, o saldo da conta intitulada "Assistência Social" obriga o resultado apurado em duas outras sub-contas: a) Assistência Social propriamente dita e "Auxílio Creche", sendo certo que tão-somente em relação à primeira dessas contas, do total glosado de Cr\$ 156.459.084,99, apenas a parcela de Cr\$ 14.313.286,86 restou tributada por falta de comprovação.

A documentação acostada aos presentes autos nos revela que a conta "Assistência Social", no primeiro semestre de 1992, comportou lançamentos sob a rubrica "DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL", como abaixo demonstrado

Mês	VALOR Cr\$
Janeiro.....	14.313.286,86
Fevereiro.....	14.284.414,28
Março.....	22.997.526,85
Abril.....	22.977.560,54
Maio.....	38.275.808,81
Junho.....	38.314.588,65

O saldo da conta "Auxílio Creche", no valor de Cr\$ 3.295.899,00, sequer foi contestado pela Fiscalização, e do montante apropriado a título de "Assistência Social", Cr\$ 153.163.185,99, apenas a parcela correspondente à contribuição do mês de janeiro daquele ano restou tributada.

Tendo por base o documento de fls. 897 do Anexo VII, o relator do voto que orientou a decisão recorrida entendeu de excluir da tributação referida parcela. A tal título, portanto, nada se está a exigir da recorrente.

Os argumentos expendidos, por certo, são impertinentes, vez que não há litígio quanto à questão em foco.

## 11 – DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

A parcela de Cr\$ 4.010.347,20 diz respeito a "Encargos Sociais de Serviços de Terceiros", e remanesce do montante glosado no valor de Cr\$ 384.222.220,86. A manutenção da tributação se deu em razão da falta de apresentação do elemento probatório do dispêndio.

Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

Não colhe o argumento expendido pela recorrente no sentido de que os valores apropriados a título de encargos sociais de serviços de terceiros sequer teriam sido objeto de glosa, do que teria resultado agravamento da exigência inicialmente formalizada, com o advento da decisão de primeiro grau.

Com efeito, o próprio relator do voto condutor do Acórdão recorrido já teve o cuidado de advertir deixando consignado (fls. 368):

“130. Deves-se ressaltar que não ocorrerá agravamento da exigência inicial, caso se mantenha a exigência relativa à conta “Encargos sociais de ser. de terceiros”. A fiscalização efetuou a glosa da conta “Desp. com ser. de terceiros” (...), logo, as subcontas que a compunham também foram glosadas, assim caso se mantenha em parte a glosa de uma das subcontas não se estará inovando.”

Para que pudesse prevalecer a tese defendida pela recorrente, necessário seria que trouxesse ela prova que demonstrasse não ser verdadeira a afirmativa feita pela Auditora Fiscal diligenciante, no sentido de que a conta intitulada “Despesas com Serviços de Terceiros”, na realidade, não abriga a apropriação dos gastos com “Remuneração por Serviços de Terceiros” e “Encargos Sociais de Serviços de Terceiros”. Em outras palavras, teria a recorrente que comprovar que a conta intitulada “Encargos Sociais de Serviços de Terceiros” tem seu movimento efetuado de forma individualizada e independente de vinculação com outra conta centralizadora do movimento de recursos aplicados com serviços de terceiros.

Não tendo sido apresentado o documento que comprove a realização do gasto, a decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reparos.

## 12 – DESPESAS COM SEGUROS

Das fichas cujas cópias estão às fls. 101, 112 e 117, constam lançamentos nas datas e valores:

08/6/1992.....	Cr\$ 5.714.621,44
29/4/1992.....	Cr\$ 789.595,07
16/6/1992.....	Cr\$ 896.502,78

O documentos de fls. 101/103, 114 e 119, comprovam a realização dos gastos, cabendo excluir da tributação, a título de despesas com seguros, a quantia de Cr\$ 7.400.719,29.

## 13 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

Por não ter trazido para os presentes autos a documentação que, segundo alegado pela pessoa jurídica autuada, ainda na fase impugnativa, comprovaria a realização do gasto apropriado como despesa, a Turma Julgadora manteve a tributação da parcela de Cr\$ 40.972.793,24.

A recorrente sequer enfrentou a questão da não apresentação do que seria o "ANEXO VIII", permanecendo na tese de que as cópias de páginas do livro Razão, dos cheques utilizados para pagamento das obrigações e de algumas das notas fiscais emitidas pelos beneficiários desses pagamentos, seriam suficientes para comprovar os gastos e permitir a apropriação dos respectivos valores a título de despesas com propaganda e publicidade.

É fato que mencionados documentos, se existentes, não foram trazidos para os presentes autos.

A decisão recorrida, assim, deve ser confirmada quanto a este item.

#### 14 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS DIVERSAS

Mencionada rubrica alberga gastos apropriados a título de "Donativos e Contribuições", "Contribuições para Associações de Classe" e "Despesas Judiciais".

No tocante aos gastos com "Donativos e Contribuições", como afirmado pelo relator do voto condutor do Acórdão recorrido, desde a edição da Lei nº 4.506, de 1964, que o valor das contribuições ou Doações, para se dedutível como despesa operacional, deve satisfazer aos requisitos: i) que a pessoa jurídica beneficiária seja legalmente constituída no País e regularmente funcionando; ii) que tenha sido registrada na Secretaria da Receita Federal; e iii) não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens a seus administradores.

Já as quantias apropriadas a título de contribuições para entidades de classes, como anteriormente registrado, traduzem desembolsos que satisfazem aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

Em face da documentação constante do Anexo I, volume 3, devem ser consideradas comprovadas e, portanto, dedutíveis, as parcelas de: a) fls. 651, Cr\$ 63.751,49; b) fls. 652, Cr\$ 2.669.523,65; c) fls. 656, Cr\$ 34.000,00; d) fls. 657, Cr\$ 332.278,55; e) fls. 660, Cr\$ 25.239,00; f) fls. 678, Cr\$ 92.369,48; g) fls. 680, 696 e 697, Cr\$ 94.000,00, Cr\$ 63.000,00, Cr\$ 58.000,00 e Cr\$ 5.000,00; h) fls. 693, Cr\$ 116.552,00; i) fls. 694, Cr\$ 15.000,00.

Processo nº : 16327.001.633/00-75  
Acórdão nº : 101-95.738

Na esteira dessas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da tributação as parcelas assinaladas, sendo Cr\$ 35.530.766,24, no ano-base de 1991, e Cr\$ 18.825.221,61, no primeiro semestre de 1992.

No que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como visto trata-se de exigência reflexa, cabendo aplicar a mesma conclusão a que se chegou relativamente à exigência do IRPJ, face à relação de causa e efeito existente entre os lançamentos.

É como voto.

Brasília - DF, 20 de setembro de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL